



Número: **0600053-66.2020.6.10.0058**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA**

Última distribuição : **14/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	RODRIGO REIS COSTA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE GUIMARAES (ADVOGADO) VALTEVAL SILVA SOUSA (ADVOGADO) DANIEL LOPES DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
BARTOLOMEU GOMES ALVES (REPRESENTANTE)	RODRIGO REIS COSTA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE GUIMARAES (ADVOGADO) VALTEVAL SILVA SOUSA (ADVOGADO) DANIEL LOPES DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO (REPRESENTADO)	
ANGRA NASCIMENTO (REPRESENTADO)	
RUI PORÃO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10906805	30/09/2020 16:22	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600053-66.2020.6.10.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL,
BARTOLOMEU GOMES ALVES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO REIS COSTA - MA17300, PEDRO HENRIQUE GUIMARAES - MA15667, VALTEVAL SILVA SOUSA - MA14590-A, DANIEL LOPES DE OLIVEIRA SILVA - MA1554800-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO REIS COSTA - MA17300, PEDRO HENRIQUE GUIMARAES - MA15667, VALTEVAL SILVA SOUSA - MA14590-A, DANIEL LOPES DE OLIVEIRA SILVA - MA1554800-A
REPRESENTADO: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO, ANGRA NASCIMENTO, RUI PORÃO

SENTENÇA
RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada envolvendo as partes em epígrafe, a qual segue o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 e seguintes da Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Na inicial, o Representante narrou que o partido representado passou a disseminar em redes sociais vídeos, imagens e áudios convocando toda a população de Senador La Roque através da expressão “você e toda a família La Rocquense” para participar das Convenções Municipais do Partido Democratas que seria realizada no dia 13.09.2020 às 08:00h na quadra da Escola Presidente Costa e Silva. Anexou *print* do *card de convocação*.

Afirma que a referida mensagem foi replicada no Blog “ANGRA NOTÍCIAS” no sítio eletrônico <https://www.blogdaangra.com.br/noticia/2818/dario-sampaio-convida-a-todos-para-a-convencao-do-seu-partido-o-democratas> acompanhada do seguinte conteúdo: “O prefeito de Senador Lá Rocque, Dario Sampaio, que é pré-candidato a reeleição, convida os amigos, lideranças políticas, correligionários e a população em geral para participar da convenção dos partidos, Democratas, PCdoB e PTB. O evento será realizado no próximo domingo (13), na Quadra da Escola Presidente Costa e Silva, a partir das 8h da manhã. A programação será realizada seguindo as recomendações sanitárias como o uso de máscaras, por exemplo. Além disso, será transmitido pelas redes sociais. Durante a convenção serão homologadas as candidaturas de prefeito, vice-prefeito e vereadores.” Anexou *print* do sítio eletrônico.

Afirma, ainda, que mensagem semelhante foi publicizada pelo blog “RUI PORÃO” no sítio eletrônico <https://www.ruiporao.com.br>.

Além da publicação do evento intrapartidário na forma acima narrada, os demandados ainda deram publicidade ao evento político através de carros de sons e áudios via aplicativos de mensagens com o seguinte conteúdo: “Convite: Convenção Municipal Democratas Senador La Rocque/Maranhão. O Democratas tem a honra de convidar você e sua família para a grande convenção municipal que escolherá os nossos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores para as eleições de dois mil e vinte em Senador La Rocque. Local: quadra de esportes da Escola Presidente Costa e Silva. Neste domingo, dia treze. Horário: às oito horas da manhã. Contamos com a sua presença. Proteja-se: use máscara!”

Afirma o representante que a forma de divulgação dos referidos eventos configuraram verdadeira propaganda antecipada, por transformar um evento intrapartidário em verdadeira reunião de



pessoas indeterminadas para demonstrar força política à sua pré-campanha. Além disso, optou por fazer uma transmissão ao vivo do seu evento nas redes sociais.

Requeru a aplicação de multa por propaganda antecipada nos termos do art. 36, §3º da Lei nº 9504/97 e art. 2º, §4º da Resolução nº 23610/2019.

Juntou documentos e mídias citadas.

A liminar foi indeferida por perda do objeto e determinada a notificação dos requeridos.

A representada ANGRA NASCIMENTO DA SILVA e o representado RUI MARISSON DA COSTA apresentaram resposta de idêntico conteúdo onde alegam em preliminar sua ilegitimidade ativa uma vez que se limitou a noticiar em seu blog a realização de uma convenção partidária municipal; no mérito, afirma que a propaganda eleitoral é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição; que não praticou ato de propaganda antecipada; que a propaganda eleitoral somente seria feita pelo próprio candidato e não por qualquer cidadão; que a representada sequer é pré-candidata, mas sim jornalista; que não há qualquer indício de finalidade eleitoral nas provas anexadas com a inicial; que não houve pedido expresso de votos, assim, não se pode falar em propaganda antecipada; que inexistente pontencialidade para o desequilíbrio do pleito, passando em seguida a narrar fatos relacionados à condutas vedadas aos agentes públicos em campanha; que em caso de condenação o valor deve ser mínimo; finaliza requerendo o acolhimento da preliminar e a improcedência da ação.

A representada COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM apresentou resposta onde afirma, no mérito, que inexistente finalidade eleitoral nos atos praticados; que tais atos não configuram propaganda eleitoral extemporânea; que o convite à população por si só não configura propaganda antecipada já que não houve pedido explícito de votos; que a conduta do partido estaria acobertada pela permissão do art. 36-A da Lei nº 9504/97;

Que inexistente potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito, passando em seguida a fazer abordagens acerca de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha; que em caso de condenação que seja aplicada a pena mínima. Finaliza requerendo a improcedência da ação. Mais adiante a representada apresenta uma emenda à contestação que não será conhecida em face da preclusão consumativa. O representado DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO não apresentou resposta.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer onde manifestou-se pela procedência parcial da representação com aplicação de multa por propaganda antecipada para os representados em razão da ampla divulgação do evento intrapartidário através de redes sociais com convite dirigido indistintamente para toda a população de Senador La Roque, bem como pela publicidade dada à propaganda irregular pelos titulares dos blogs ANGRA NOTÍCIAS e RUI PORÃO. Destacou que o assunto foi exaustivamente debatido em audiência pública realizada nesta Zona Eleitoral no dia 11.09.2020. Manifestou-se pela improcedência relativa à utilização de carros de som pela cidade, pois inexistente prova nesse sentido e pela improcedência da alegação de transmissão ao vivo do evento, também por ausência de prova nesse sentido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

QUANTO ÀS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS ANGRA NASCIMENTO e RUI MARISSON DA COSTA

Em suas respostas os representados ANGRA NASCIMENTO e RUI MARISSON DA COSTA suscitam preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que não teriam praticado qualquer tipo de propaganda extemporânea, limitando-se a divulgar a convenção partidária do primeiro e segundo representados.

Sem razão.

Com efeito, as regras da propaganda eleitoral abrangem uma vasta gama de possibilidades midiáticas, incluída a internet.



Não restam quaisquer dúvidas de que a utilização de blogs como meio de comunicação para difusão de informação que extrapola os limites da propaganda admitida pelos pré-candidatos que encontram-se previamente delimitada de maneira exaustiva no art. 36-A da Lei nº 9504/97, quebra do princípio da igualdade entre os candidatos, em face da utilização de espaço (blog) na internet para praticar propaganda eleitoral antecipada, violando a liberdade de oportunidades entre os pretensos candidatos e desequilibrando, injustamente, o pleito.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA, POR INTEMPESTIVIDADE, SUSCITADA PELOS RECORRENTES - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO SEGUNDO RECORRENTE - REJEIÇÃO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM BLOG - QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS - INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL - RETIRADA DA PROPAGANDA APÓS A NOTIFICAÇÃO - NÃO EVIDENCIADO O PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - MANUTENÇÃO DA MULTA EM RELAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO BLOG - DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. Em que pese o art. 96, § 7º da Lei das Eleicoes, inexistente preclusão temporal em face do juiz e, portanto, intempestividade da sentença. O espírito da lei guarda sintonia com o princípio da celeridade. No caso em exame, o julgador de primeira instância proferiu decisão dentro da razoabilidade temporal. Rejeita-se, pois, a preliminar de nulidade suscitada. Constatada nos autos a intimação do demandado para regularizar a representação, sem que a parte tenha demonstrado o interesse de sanar o defeito processual, presume-se a sua omissão, devendo o recorrente arcar com os efeitos da desídia. Preliminar rejeitada. A propaganda eleitoral só é permitida a partir de 6 de julho do ano das eleições.

Verificada, no caso concreto, a publicidade em favor de candidato, antes do período legal, com quebra do princípio da igualdade, deve o responsável ser penalizado por infração à legislação específica em vigor. A retirada da propaganda, após a notificação, libera o candidato beneficiado da multa, haja vista que não foi demonstrado o prévio conhecimento nas circunstâncias e peculiaridades do caso. Manutenção da multa aplicada em relação ao proprietário do "blog" e reforma em relação ao então pretense candidato. Desprovimento do primeiro recurso e provimento do segundo apelo.

(TRE-RN - REL: 7851 RN, Relator: EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 24/07/2008, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 1/8/2008, Página 39)

Quanto à alegação de que não houve a configuração de ilícito eleitoral, trata-se de matéria de mérito que será analisada adiante.

MÉRITO

Pretende o autor da presente representação a imposição de multa aos representados em face da realização e participação em ilícitos eleitorais caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea, na forma do art. 36, §3º da LEI nº 9504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Neste sentido, o art. 36 da Lei das Eleições estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.



Entretanto, este ano, em razão da pandemia do coronavírus, editou-se a Emenda Constitucional nº 107/2020, a qual adiou as Eleições municipais. A referida emenda fixou “após o dia 26 de setembro” de 2020 (ou seja, a partir do dia 27 de setembro) como a data para “o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos [arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e no [caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#)” (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC nº 107/2020).

Para o eleitoralista Fávila Ribeiro, “a propaganda eleitoral é um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão”. Segundo Vera maria Nunes Michels “propaganda eleitoral é toda ação destinada ao convencimento do eleitor para angariar votos” (*Direito Eleitoral – Análise panorâmica de acordo com a LEI nº 9504/97*, p. 127).

Se a propaganda eleitoral é um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisões, podemos concluir que todas as vezes que um político, ou pretendo candidato, ou alguém em seu nome, se dirige ao eleitor com suas ideias de como administrar bem o interesse público, estará tentando incutir no inconsciente do eleitor a sensação de que é a pessoa com mais aptidão para ocupar o cargo eletivo.

A realização de tais atos é possível, mesmo antes das convenções e pedido de registros de candidaturas, porém, até lá devem respeitar os limites estreitos dispostos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, sob pena de configuração de propaganda eleitoral antecipada, em prejuízo do equilíbrio do pleito, por implicar em captação antecipada de votos, violando na isonomia no conjunto das campanhas.

Os atos apontados como propaganda irregular, segundo a inicial, teriam ocorrido antes da convenção eleitoral do partido representado, portanto, fora do período admitido pela legislação eleitoral, tendo, ainda, excedido as hipóteses admitidas na legislação como atos legítimos de pré-campanha.

Posso à análise das condutas imputadas ao representado a fim de aferir se as mesmas são enquadráveis apenas como **atos de pré-campanha eleitoral** ou **se desbordam dos limites, estreitos, permitidos pelo art. 36-A da Lei nº 9504/97 com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015**.

Dispõe o art. 36-A da Lei das Eleições traz as condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada. Vejamos.

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos**, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - **a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária**; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se



faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

[\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Inicialmente, cumpre observar que independente da existência de prova robusta nos autos acerca do dia exato da realização dos atos de propaganda eleitoral narrados na inicial, é incontroverso que ocorreram antes do período permitido pela legislação, portanto, é indiferente o dia exato da ocorrência, pois do contexto visualizam-se atos recentes e direcionados às eleições 2020.

Os elementos trazidos aos autos, mesmo após a oportunização do contraditório, indicam que os atos narrados configuram realmente propaganda eleitoral antecipada. Vejamos.

Constam diversos prints de folders com convite direcionado à toda população de Senador La Rocque de maneira indistinta para participação da convenção partidária dos dois primeiros representados (id. 4175396), quando sabemos que a convenção partidária é um evento direcionado aos filiados do partido não podendo ter a amplitude que foi dada aos atos de propaganda eleitoral, já que a propaganda permitida é unicamente a intrapartidária e dirigida ao convencimento dos convencionais. Não foi o que se verificou nos autos conforme se extrai do conteúdo do convite abaixo:

“O Democratas tem a honra de convidar VOCÊ E SUA FAMÍLIA para a grande convenção que escolherá os nossos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores para as eleições de 2020 em Senador La Rocque. Contamos com a sua presença. 13 de set, 8:00h. Quadra da Escola Senador La Rocque” (grifo nosso)

Não fosse o suficiente, tal convite foi, nos termos acima, foi veiculado em blogs dos representados ANDRA NOTÍCIAS (dia 09.09.2020, às 11:53h) com a mensagem: *“O prefeito de Senador La Rocque, Dario Sampaio, que é pré-candidato a reeleição, convida os amigos, lideranças políticas, correligionários e a população em geral para participar da convenção dos partidos Democratas, Pcdob e PTB”* (id. 4175396); e também no blog do representado RUI PORÃO (dia 09.09.2020) com a manchete *“DÁRIO SAMPAIO CONVIDA A TODOS PARA A CONVENÇÃO DO SEU PARTIDO O DEMOCRATAS. O evento será na quadra da Escola Presidente Costa e Silva, a partir das 8h.”*

A veiculação da propaganda irregular em blogs potencializou a publicidade do evento, atingindo destinatários indeterminados, violando as regras da propaganda intrapartidária.

Nesse sentido colaciono precedentes:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONVOCAÇÃO. POPULAÇÃO. CARRO DE SOM. MENSAGENS NO FACEBOOK. CONVITE À POPULAÇÃO PARA A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.



CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO. MULTA APLICADA. JUSTIFICATIVA: EXCESSIVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. 1. **A divulgação da convenção partidária, por meio de carro de som e pelo Facebook, convidando não só os filiados e convencionais, mas a população em geral, caracteriza o desvirtuamento da propaganda intrapartidária, em evidente afronta ao art. 36, da Lei n 9.504/9, e, conseqüentemente, caracteriza propaganda eleitoral antecipada/extemporânea.** 2. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir a multa aplicado no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(TRE-SE - RE: 17433 CAPELA - SE, Relator: FRANCISCO ALVES JUNIOR, Data de Julgamento: 21/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 09:03, Data 21/10/2016)

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM. MENSAGEM VEICULADA PARA TODA A POPULAÇÃO. CONTEÚDO DO ANÚNCIO. EXTRAPOLAÇÃO DO MERO CHAMAMENTO DE FILIADOS PARA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O partido político detêm legitimidade para interpor representação por propaganda irregular em momento anterior à sua coligação com outros partidos, podendo, inclusive, dar continuidade, isoladamente, ao feito, mesmo após a realização daquela aliança política. 2. **Configura propaganda eleitoral extemporânea a divulgação de convenção partidária, por meio de carro de som, na qual se veicula mensagem à população em geral, que ultrapassa a finalidade de convocar os filiados para participar do evento.** 3. Recurso a que nega provimento

(TRE-PE - RE: 377 PE, Relator: JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, Data de Julgamento: 04/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/9/2012)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36, § 3º DA LEI N.º 9.504/97. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE PERDA DE OBJETO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA ATRAVÉS DE CARRO DE SOM (MINITRIO). PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DE SUA REALIZAÇÃO. ABUSO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Configura propaganda eleitoral extemporânea a divulgação de convenção partidária, por meio de carro de som, na qual se veicula mensagem à população em geral, que ultrapassa a finalidade de convocar os filiados para participar do evento.** 2. Recurso a que se negou provimento.

(TRE-PE - RE: 4236 ARCOVERDE - PE, Relator: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, Data de Julgamento: 30/01/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 32, Data 08/02/2017, Página 05-06)

Aos autos foi anexado, ainda, um áudio que teria circulado em redes sociais com idêntico conteúdo, porém, não há prova de sua utilização pelos representados ou mesmo em carros de som.

Quanto à alegação de realização de transmissão ao vivo do evento, observo que as provas também não vieram para os autos para a caracterização do referido ilícito eleitoral previsto no art. 36-A, §1º da Lei nº 9504/97.

De tudo que restou demonstrado nos autos, ficou evidenciado o objetivo dos dois primeiros representados de dar ao evento intrapartidário uma conotação de verdadeira festa de lançamento de chapa para disputa das eleições vindouras para toda a população de Senador La Rocque, extrapolando, em muito, os limites estreitos de sua divulgação, causando desequilíbrio ao pleito em prejuízo da disputa, tudo com o claro objetivo de chamar a atenção da população em geral para a gradiosidade do evento.

A *ratio essendi* subjacente à vedação do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, que preconiza que a



propaganda eleitoral somente será admitida após o registro das candidaturas, é evitar, ou, ao menos, amenizar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral. A referida norma eleitoral visa, de um lado, a proteger a lisura e o equilíbrio no processo eleitoral, por outro lado, a adoção de uma exegese excessivamente ampla pode asfixiar a liberdade de expressão de eventuais candidatos, impedindo-os de expor suas opiniões, teses e ideias acerca dos mais variados assuntos, notadamente porque, não raro, podem tangenciar questões político-eleitorais.

No presente caso, entendo que houve um excesso caracterizador do ilícito, pois a realização de encontros ou reuniões somente está admitida na pré-campanha apenas nos limites estreitos do art. 36-A, II da Lei das Eleições que diz de tal possibilidade, **em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, porém, nada disso restou evidenciado.**

Nesta senda, a partir de 2018, o novo entendimento do TSE é no sentido de que atos como os aqui apurados caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, ainda que inexista pedido explícito de votos. Vejamos:

6. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretendo candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, REspe 0600227–31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator" (REspe 0601418–14, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 18.9.2019).

(Recurso Especial Eleitoral nº 060144513, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 41, Data 02/03/2020)

3. A ênfase que - na discussão dos processos sobre propaganda antecipada - tem sido dada ao debate sobre a existência ou não de pedido explícito de voto pode induzir à conclusão errônea de que, não havendo pedido explícito de voto, tudo é permitido.

4. O que o art. 36-A fez foi enumerar uma série de condutas as quais não serão consideradas propaganda antecipada, desde que não haja pedido expresso de voto nem proibição decorrente de outra norma.

5. Assim, por exemplo, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda antecipada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questão política, nos termos do inciso V do art. 36-A da Lei das Eleições. Todavia, se, para divulgação desse posicionamento pessoal, o pré-candidato contrata espaço publicitário na televisão, certamente haverá propaganda não só antecipada como vedada.

(Recurso Especial Eleitoral nº 825, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2018, Página 23/24)

Assim, os documentos juntados aos autos, a mensagem de divulgação aberta da convenção partidária direcionada à toda população e não somente aos convencionais é incontestável e desequilibra indevidamente o futuro pleito.

Ademais, a Resolução nº 23.606/2019 do TSE que institui o calendário eleitoral, antes do adiamento das Eleições, fixou o dia 16 de agosto como data "a partir da qual, até 10 de outubro de 2020, os candidatos, os partidos políticos e as **coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas),**".

Ademais, a linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral o pedido expresso de voto pode ser identificado por "palavras mágicas", como "apoem", "elejam", "evento da vitória", etc..

Vejamos:



5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR–AI 29–31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). Ademais, esta Corte já teve a oportunidade de manter a multa aplicada em face de propaganda eleitoral antecipada quando o pedido de votos foi veiculado em evento partidário de livre acesso ao público em geral, tal qual ocorreu, no caso, em decorrência da transmissão ao vivo na internet. Nesse sentido: AgR–REspe 70–65, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15.4.2015.

(Agravado de Instrumento nº 060003326, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2020)

Por outro lado, a excludente "não há pedido expresso de votos" não pode servir de subterfúgio para burla à legislação eleitoral, tampouco para legitimar campanha antecipada com emprego de instrumentos de aplicação restrita no período eleitoral.

Por fim, a arregimentação de centenas de munícipes, em concentração na Convenção Partidária, em tempos de pandemia por covid-19, fortemente interiorizada no Estado do Maranhão, evidencia a preponderância de interesses individuais sobre a saúde/incolumidade pública. Ademais, o Decreto estadual nº. 35.831/20, sucessivamente prorrogado, prevê como medida sanitária geral a vedação à aglomeração de pessoas em local público ou privado (art. 5º, inciso II),

Quanto à alegação de que a propaganda teria sido realizado à revelia do representado que por sua vez sequer teria tomado ciência prévia do mesmo e que estaria fora do seu alcance o controle de tal arregimentação de apoiadores, a mesma não pode prosperar, pois os folders foram elaborados pelo seu próprio partido, e existe nos autos um vídeo de idêntico conteúdo onde o convite é feito pelo próprio representado DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO.

Merece destaque, ainda, que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, ou seja, uma convenção aberta ao público em geral numa pequena e pacata cidade do interior do Maranhão, também revelam a impossibilidade de alegação de desconhecimento por parte do representando.(art. 40B, § único da Lei nº 9504/97).

Assim, pelos elementos de prova colacionados e submetidos ao crivo do contraditório, os atos de propaganda narrados deixam de ser propaganda intrapartidária e convertem-se em propaganda eleitoral antecipada, motivo pelo qual merecem ser sacionados.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente representação para condenar os representados:

- a. COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE/MA; DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um, em face da prática do ilícito eleitoral em tela, cujo valor se justifica pela circunstância de ter feito opção clara pelo ilícito mesmo tendo sido realizada audiência pública, dois dias antes, onde os candidatos foram advertidos previamente da limitação da propaganda das convenções aos seus próprios convencionais.
- b. ANGRA NASCIMENTO DA SILVA e RUI MARISSON DA COSTA, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (dez mil reais), para cada um, em face da prática do ilícito eleitoral em tela.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e notifique-se o MPE.

A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.



João Lisboa/MA, 30 de setembro de 2020.

Juiz **Glender Malheiros Guimarães**
Titular da 58ª Zona Eleitoral

